



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876634 - MG (2025/0078367-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO
ADVOGADOS : FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ - MG129254
BRUNO REIS DE FIGUEIREDO - MG102049
IVAN CARLOS ROCHA SANTOS - MG124646
BERNARDO ORNELAS DIAS - MG167558
AGRAVADO : NÃO CONSTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Aplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.

3. Negativa de prestação jurisdicional, ausência de afronta ao princípio da dialeticidade, descabimento da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios e violação do art. 17 da Lei n. 3.268/1957.

III. Razões de decidir

4. Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. O princípio da dialeticidade recursal exige que as razões do recurso sejam capazes de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. No caso, as razões da apelação apresentaram argumentos suficientes para afastar a alegada ofensa ao referido princípio.

6. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não subsiste e as demais questões ficam prejudicadas, em razão do parcial provimento do recurso especial e da consequente devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação.

IV. Dispositivo e tese

7. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial conhecido para prover parcialmente o recurso especial.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. O princípio da dialeticidade recursal exige que as razões do recurso sejam capazes de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. 3. Determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, afasta-se a multa imposta com base no art. 1.026, § 2º, do CPC."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876634 - MG (2025/0078367-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO
ADVOGADOS : FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ - MG129254
BRUNO REIS DE FIGUEIREDO - MG102049
IVAN CARLOS ROCHA SANTOS - MG124646
BERNARDO ORNELAS DIAS - MG167558
AGRAVADO : NÃO CONSTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Aplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.

3. Negativa de prestação jurisdicional, ausência de afronta ao princípio da dialeticidade, descabimento da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios e violação do art. 17 da Lei n. 3.268/1957.

III. Razões de decidir

4. Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. O princípio da dialeticidade recursal exige que as razões do recurso sejam capazes de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. No caso, as razões da apelação apresentaram argumentos suficientes para afastar a alegada ofensa ao referido princípio.

6. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não subsiste e as demais questões ficam prejudicadas, em razão do parcial provimento do recurso especial e da consequente devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação.

IV. Dispositivo e tese

7. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial conhecido para prover parcialmente o recurso especial.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. O princípio da dialeticidade recursal exige que as razões do recurso sejam capazes de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. 3. Determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, afasta-se a multa imposta com base no art. 1.026, § 2º, do CPC."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 443-472) interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ (fls. 438-439).

Em suas razões, a parte agravante alega a inaplicabilidade do referido enunciado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo nos próprios autos.

Na origem, o recurso especial não foi admitido em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 364-366).

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 294):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. - Segundo o princípio da dialeticidade, deve o recorrente apresentar fundamentos de fato e de direito impugnando precisa e diretamente a razão de decidir adotada pelo julgador a quo, sob pena de não conhecimento por desrespeito à regularidade formal. - Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para a sua apreciação. - Conforme preceitua o art. 1.010, II e III, do CPC, a apelação deve conter a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma da sentença. - Não havendo impugnação recursal efetiva da sentença, não pode o Tribunal proceder à apreciação do recurso quanto ao

mérito, salvo em se tratando de questões de ordem pública, hipótese inócua no caso concreto.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 318-323).

Nas razões do recurso especial (fls. 325-356), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 11, 141, 489, § 1º, 490, 492, 1.010, II e III, 1.013, *caput* e § 1º, 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC e 17 da Lei n. 3.268 /1957, aduzindo negativa de prestação jurisdicional, ausência de afronta ao princípio da dialeticidade, descabimento da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios e inobservância do "*direito constitucional dos médicos associados emitirem laudos em qualquer área da Medicina, se responsabilizando pelo conteúdo disposto no documento*" (fls. 229-230).

Destacou que, "*ao contrário do entendimento contido no acórdão, não houve ausência de dialeticidade*", pois "*a Recorrente demonstrou através das normas federais e desnecessidade de inclusão de um polo passivo na lide, fundamento principal do magistrado singular em sua sentença*" (fl. 344).

Acrescentou ainda que "*foi amplamente demonstrado nos autos, especialmente na apelação interposta*" (fl. 351), a tese de que, "*se há lei federal permitindo o exercício irrestrito da profissão, pode a Recorrente requerer, independente de formação do polo passivo, que o Judiciário aplique a norma existente, garantindo o direito dos associados*" (fl. 351)

O agravo (fls. 396-412) afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada.

A insurgência merece prosperar quanto à tese de observância da dialeticidade do recurso de apelação.

Com efeito, a sentença de fls. 215-218 indeferiu a petição inicial, julgando extinta a ação sem resolução de mérito, com base nos seguintes fundamentos:

No caso dos autos, a parte autora não cuidou da inclusão no polo passivo de quem supostamente impunha óbice ao exercício das atividades dos representados em desconformidade ao ordenamento jurídico.

Segundo consta da inicial, "*os médicos são impedidos de registrar seus cursos de pós- graduação junto aos Conselhos Regionais, ainda que reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), e, conseqüentemente, de anunciar e até de exercer tal capacitação em sua plenitude*", o que, por via de consequência, supõe a existência de resistência a tal atividade.

Ademais, a autorização e o controle da atividade médica não é passível de suprimimento pelo Poder Judiciário.

Porém, apesar de intimada a parte autora para emendar a inicial e adequar o pedido, a mesma não cumpriu a determinação de forma adequada.

[...]

Assim, resta apenas o indeferimento da inicial, com amparo no art. 321, parágrafo único, do NCPC.

Em sede de apelação, a parte ora agravante contra-argumentou que (fl. 240, grifei):

A presente ação foi proposta para declarar apenas o direito constitucional dos médicos associados emitirem laudos em qualquer área da Medicina, se responsabilizando pelo conteúdo disposto no documento.

[...]

A decisão teve como principal argumento a ausência de inclusão do polo passivo na demanda, bem como o argumento do controle da atividade médica não ser passível de suprimimento pelo Poder Judiciário.

Com a devida venia, a fundamentação esposada vai no sentido oposto dos ditames da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Outrossim, o que se tem é que a presente demanda possui como natureza o cunho meramente declaratório, sob a perspectiva da jurisdição voluntária.

Apesar de apresentada defesa no sentido de que a suposta natureza voluntária da jurisdição buscada justificaria a inexistência de polo passivo no presente feito, o acórdão recorrido entendeu que *"a apelante, em suas razões recursais, se limita a defender a ilegalidade da exigência de que os laudos emitidos por médicos, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, contenham o denominado RQE (Registro de Qualificação de Especialista), ou seja, não impugnou especificamente a motivação da sentença – indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, I e 321, parágrafo único, do CPC"* (fl. 297).

Nesse contexto, o Tribunal de origem concluiu pelo não conhecimento da apelação, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que, conforme demonstrado, não procede e impõe o retorno dos autos à Corte estadual para que proceda a novo julgamento do recurso.

Por conseguinte, não subsiste a multa imposta com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ficam prejudicadas as demais questões.

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte (fls. 438-439), para CONHECER do agravo nos próprios autos e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, determinando a devolução do feito à origem a fim de que, afastada a apontada ofensa ao princípio da dialeticidade, o TJMG julgue a apelação de fls. 235-244 como entender de direito.

AFASTO a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.876.634 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0078367-1

Número de Origem:

10000240503219 10000240503219005 51198602920228130024

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO

ADVOGADOS : FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ - MG129254

BRUNO REIS DE FIGUEIREDO - MG102049

IVAN CARLOS ROCHA SANTOS - MG124646

BERNARDO ORNELAS DIAS - MG167558

AGRAVADO : NÃO CONSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO

ADVOGADOS : FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ - MG129254

BRUNO REIS DE FIGUEIREDO - MG102049

IVAN CARLOS ROCHA SANTOS - MG124646

BERNARDO ORNELAS DIAS - MG167558

AGRAVADO : NÃO CONSTA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de outubro de 2025